



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**Juizado Especial Cível e Criminal da Universidade Federal de Santa Catarina**

Autos nº 0301367-03.2019.8.24.0090

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: [REDACTED] Réu:

[REDACTED]

Vistos etc.

## **I – RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trato de Ação condenatória ajuizada por [REDACTED]  
 contra [REDACTED].

Julgo antecipadamente o feito, uma vez que as provas constantes no feito são suficientes para meu convencimento, bem como pelo fato de que a parte ré é revel, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Narra o requerente que, em 10/10/2018, enquanto navegava em suas redes sociais, deparou-se com matéria jornalística que trazia a notícia de um espancamento que, segundo a edição, resultava da orientação sexual da vítima, declaradamente homossexual, e opinou, por meio de comentário da rede social Facebook na página do periódico online, pela necessidade de investimento no corpo militar e leis penais que atuassem adequadamente em casos de lesões corporais em geral.

Após a publicação do comentário, recebeu resposta da ré, que também opinou sobre o assunto, iniciando-se assim uma troca de mensagens entre as partes, que resultou em um comentário calunioso da requerida.

Designada audiência de conciliação, embora devidamente citada e intimada (fl. 21), a parte ré deixou de comparecer ao ato, bem como não se fez representar por procurador com poderes especiais para transigir. Assim, aplicase-lhe a penalidade prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95: *Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.*

Passo analisar o feito, em sentença.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**Juizado Especial Cível e Criminal da Universidade Federal de Santa Catarina**

Sabe-se que um dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, é a possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme artigo 355, II, do mesmo Código.

Ademais, decorre do artigo supramencionado a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

No caso em apreço, a presunção de veracidade apresenta-se em favor da parte autora, não apenas pela revelia, mas também pelas provas colhidas nos autos, em especial, as capturas de tela acostadas às fl. 12/15.

Da análise dos referidos documentos verifico que o comentário à fl. 15 tem escopo exclusivamente ofensivo ao autor e representa ato ilícito capaz de ensejar abalo moral, haja vista que o conteúdo calunioso da observação feita pela ré, que atribui suposta prática criminosa ao requerente, possui influência negativa em relação à honra e à imagem pessoal do demandante, mormente porque realizada na seção de comentários de uma publicação em modo público.

Cabe ressaltar que tanto os direitos personalíssimos quanto o de livre manifestação do pensamento encontram-se tutelados pela carta constitucional. No entanto, quando confrontados, devem ser submetidos a um juízo de valor e ponderação a fim de que não ocorra a supressão de um em favor do outro. Assim, embora a liberdade de expressar-se seja um direito fundamental, não é absoluta e deve ser exercitada em respeito a outros valores também amparados pelo texto constitucional.

Portanto, apesar de compreender a animosidade que envolvia as partes durante a discussão na rede social, compreendo que, no caso em apreço, a liberdade de expressão inerente à ré ultrapassou os limites dos direitos de personalidade igualmente garantidos ao autor.

É a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA E IMAGEM. EXERCÍCIO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Ultrapassa o limite do exercício do direito à livre manifestação do pensamento aquele que manifesta-se em rede social de forma ofensiva à pessoa e à conduta profissional, devendo arcar com a indenização decorrente da ofensa. (TJSC, Recurso Inominado n. 2015.300017-1, de Concórdia, rel. Des. Juliano Serpa, j. 23-09-2015).

Deste modo, porque entendo que a conduta da ré causou abalos à honra subjetiva e objetiva do autor, sua condenação à reparação do dano anímico é de rigor.

Acerca do quanto devido, inexistentes parâmetros objetivos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**Juizado Especial Cível e Criminal da Universidade Federal de Santa Catarina**

para a fixação do dano moral e estando esta no arbítrio motivado do magistrado, na forma do art. 946 do Código Civil, algumas particularidades não de ser levadas em consideração em relação a cada litigante. Ou seja, incumbe ao magistrado a fixação de verba que corresponda, tanto quanto possível, à situação sócio-econômica do ofensor, sem perder de vista a necessidade de avaliação da repercussão do evento danoso na vida da vítima.

Nesse sentido, sopesando as circunstâncias do caso e o caráter pedagógico da cominação, entendo que a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mostra-se adequada a indenizar a parte acionante pelos danos vivenciados.

Após fixar o valor da indenização, cabe dizer que a correção monetária flui do arbitramento (enunciado 362 da Súmula do STJ) e os juros de mora da citação (falta de cumprimento dos deveres do contrato firmado entre as partes - (STJ, EDcl no REsp 400843 / RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 09.08.2007)).

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados por [REDAZIDO] em face de [REDAZIDO], para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado monetariamente (INPC) a partir desta decisão e sob a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, nos termos do Enunciado n. 54 da Súmula do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. P.

R. I.

Arquivem-se oportunamente.

Florianópolis (SC), 02 de agosto de 2019.

Vânia Petermann  
 Juíza de Direito